



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369375**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502812-63.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIS HENRIQUE SILVA CAETANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 41.953**

**APELAÇÃO nº 1502812-63.2024.8.26.0530**

**COMARCA: Ribeirão Preto – 4ª Vara Criminal**

**Apelante: LUIS HENRIQUE SILVA CAETANO**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado a 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa por tráfico de drogas. Defesa busca aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e na adequação do regime de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica, pois o réu exercia a traficância de forma habitual, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas e dinheiro apreendidos.

4. A substituição da pena e a concessão de regime aberto são inviáveis devido à gravidade do crime e à necessidade de maior reprovabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O redutor do tráfico privilegiado é inaplicável em casos de traficância habitual. 2. A gravidade do tráfico de drogas justifica a manutenção do regime fechado e a não substituição da pena.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

AgRg no RHC n. 165.974/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.

acrescenta-se que o réu **LUIS HENRIQUE SILVA CAETANO** foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo, com a consequente fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Subsidiariamente, requer imposição de regime semiaberto (fls. 195/201).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 222/225).

### **É o relatório.**

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas dos autos.

O réu foi preso em flagrante delito existindo a certeza visual do crime, enquanto a materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência de fls. 06/09, do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, das fotografias das drogas, petrechos e dinheiro de fls. 32/35, dos laudos de exame químico-toxicológico preliminar e definitivo de fls. 20/23 e 61/63 e da prova colhida no transcurso da ação penal.

Aliás, a prova produzida sob o crivo do contraditório é incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito descrito na peça incoativa, tanto que a defesa não se insurgiu a respeito, reclamando somente das penas.

Passa-se à análise dos tópicos de irresignação.

Anote-se que a pena base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, não há agravantes; quanto às atenuantes, a confissão não pode abaixar a pena aquém do mínimo legal, por força da súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, não era mesmo caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

O redutor não pode incidir como regra, mas sim excepcionalmente ao traficante eventual. E essa não é a situação dos autos, em que ficou demonstrado que o réu exercia a prática ilícita de forma habitual.

Com efeito, como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, as circunstâncias do delito demonstram que a dedicação do acusado às atividades criminosas: em local conhecido pela traficância, foram apreendidos, em poder do réu, 1.062 (mil e sessenta e dois) invólucros de cocaína, 192 (cento e noventa e duas) porções de maconha e 06 (seis) invólucros de Ice, além de considerável quantia –

R\$3.448,45 (três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Não se trata, portanto, de considerar a quantidade de drogas isoladamente, mas de, conjugando-se os elementos acima explicitados – local de tráfico, expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e alto valor em espécie –, concluir que o réu fazia da traficância seu meio de vida.

Nesse sentido entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.

312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta da conduta, o modus operandi e a periculosidade do agente.

**3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.974/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

Assim, mantém-se a pena aplicada em primeiro grau, não sendo hipótese de tráfico privilegiado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*. O crime de tráfico de drogas é nefasto, causador de grande desassossego social, pelo que é preciso maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena, mostrando-se de todo inviável qualquer benefício, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

Sabe-se que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves, principalmente roubos. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

Ainda, deve ser mantido o regime inicial fechado. A gravidade do crime recomenda a sua fixação para o cumprimento da pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, ensejando a aplicação, inicialmente, de um regime mais severo, mostrando à sociedade a eficaz repressão a esse tipo de delito.

Não é só. Quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

Destarte, a r. decisão monocrática não comporta reparo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**